



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 3.614, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

**SÚMULA: ESTABELECE NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTONIO DO SUDOESTE, NOVAS
MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA
POPULAÇÃO E ENFRENTAMENTO
DA COVID-19 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso I, artigo 33 da Lei Orgânica do Município, e o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e os Decretos Estaduais nº 4.317, 4.318 e 4.388/2020,

Considerando as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde) anunciadas no dia 13 de abril de 2020, pelo seu representante legal Tedros Adhanom Ghebreyesus, o qual elencou 6 critérios para que os países, estados e municípios, realizassem estudos de flexibilização das ações de isolamento social.

Considerando que as medidas elencadas pela OMS (Organização Mundial da Saúde) que foram divulgadas e registradas pelo Ministério da Saúde e constatadas no Boletim Epidemiológico 07/2020 do Ministério da Saúde, dando amplo amparo ao estados e municípios sobre as medidas de flexibilização as medidas de isolamento social seletivo no âmbito de suas autarquias.

Considerando que em 15 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 6341, por maioria de votos, entendeu pela preservação das atribuições de cada esfera (Federal, Estadual e Municipal), que poderá dispor mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua capacidade, reorganizou toda sua estrutura de saúde, visando o enfrentamento a Pandemia do Coronavírus, com vista a minimizar o impacto pela mesma no âmbito do município.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde dispõe na sua estrutura uma Unidade Sentinela exclusiva para atender todos os casos de pacientes com sintomas respiratórios, e que esta dispõe de equipes preparadas para dar o atendimento a estes casos seguindo os protocolos do Ministério da Saúde. E dispõem de uma sala exclusiva para coletar de amostras de detecção de Covid19 a todos os pacientes com suspeita da doença. Bem como dispõem de 16 leitos de enfermaria para atender as demandas de atendimento com necessidade de manter o paciente em observação e para medicalização do mesmo. Ainda que além desta estrutura conte com a retaguarda do Hospital e Maternidade Santa Izabel, que dispõem de 29 leitos de enfermaria e destes 8 são exclusivos para COVID19, e que este ainda dispõe de 3 respiradores mecânicos e equipe de profissionais para atender as demandas, inclusive com ala exclusiva para atendimento dos sintomáticos respiratórios.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a região Sudoeste dispõe de 530 leitos de enfermagem, e que destes 29 estão alocados no Hospital e Maternidade Santa Izabel em Santo Antônio do Sudoeste, sendo 8 exclusivos para COVID19, que destes 530 leitos, 10 leitos de enfermagem estão alocados no Hospital Regional do Sudoeste que é a referência da região sudoeste e que no momento dispõem de 5 leitos de UTI exclusivos para COVID 19. Que ao total de leitos de UTI na região sudoeste somam-se 26 leitos. Que toda a regulação dos leitos para tratamento aos pacientes acometidos pelo COVID19 que necessitarem de internamento por agravamento do quadro clínico se dará pela Central de Regulação da Macro Oeste, e que está estará viabilizando os leitos necessários disponíveis pela macrorregião composta pelas 8ª, 9ª, 10ª e 20ª Regionais de Saúde (Francisco Beltrão, Foz do Iguaçu, Cascavel e Toledo).

Considerando a existência de um Plano Municipal de Contingência ao COVID 19, onde estão dispostas todas as ações de saúde, bem como toda a estruturação das redes de serviços de saúde para atendimento frente a pandemia do COVID19.

Considerando que o município regulamentou por decreto o Comitê de Enfretamento ao Coronavírus, composto por várias secretarias, serviços e entidades de representação social, onde são realizadas reuniões para debater e deliberar todas as ações de combate e enfretamento ao COVID19 no âmbito municipal.

Considerando que não há registros de casos confirmados de COVID 19 no âmbito do município até a data de 17/04/2020, e foram instaladas 5 (cinco) barreiras sanitárias para que as equipes de saúde tenham o controle da entrada de pessoas advindas de outras cidades e estados e que estas ao permanecerem no município são monitoradas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde conforme os protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná. Ainda que foram realizadas até o presente momento 6 notificações de casos suspeitos, onde todos foram descartados por critério laboratorial, enquanto que todos os casos de síndromes gripais atendidos na Unidade Sentinela de Sintomáticos Respiratórios e no Hospital e Maternidade Santa Izabel estão sendo notificados e monitorados pela Secretaria Municipal de Saúde, ressaltando que todas essas informações são registradas em sistemas de informação do Estado, bem como do Ministério da Saúde.

Considerando que 95% das empresas do município firmaram Termo de Compromisso Sanitário de Enfretamento ao COVID19 com a Vigilância Sanitária do município, e que neste documento constam as normas sanitárias necessárias para o funcionamento seguro de suas atividades visando a diminuição do risco de transmissão dos funcionários, bem como de toda a população que busca os serviços.

Considerando que a Vigilância Sanitária tem trabalhado fortemente para que todas as atividades consideradas essenciais que estão operando, cumpram com seus compromissos de prevenção e orientação a população quanto ao COVID19.

Considerando que todas as recomendações sanitárias deverão constar nos decretos municipais e que devem ser obrigatoriamente acatadas por todas as atividades e serviços sejam essenciais e não essenciais, visando o que rege o Código Sanitário do Estado do Paraná o qual prevê a promoção e prevenção o risco de saúde pública, no momento enfatizando o enfretamento ao COVID19. Ainda que todas as recomendações do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, bem como, da Vigilância em Saúde do município, sejam obrigatoriamente praticadas



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

pelos serviços e atividades essenciais ou não, bem como por todos os munícipes santo-antonienses.

Considerando ainda que conforme recomendação pelas autoridades sanitárias, sejam acatadas e que se torne obrigatório o uso de máscaras para toda a população que transitar nas ruas e procurar quaisquer serviços, sejam públicos e privados.

Considerando o novo Relatório da Vigilância Sanitária, o qual possibilitou o Município emitir um novo decreto normatizando a reabertura do comércio com medidas restritivas, fundado em estudo técnico do Departamento Municipal da Vigilância Epidemiológica;

DECRETA:

Art. 1º Estão autorizados a funcionar os estabelecimentos que atuem nos seguintes segmentos, desde que obedecidas as restrições gerais e específicas de cada qual:

I – serviços de assistência à saúde em geral e afins: são considerados de primeira necessidade para a população e saúde pública, compreendendo a atividade médica, odontológica, clínicas de diagnóstico, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a) O agendamento deve ser realizado de forma não presencial, e os atendimentos organizados visando evitar aglomeração em salas de espera, devendo sua ocupação manter o distanciamento mínimo entre pessoas de 2 metros;
- b) Os atendimentos devem ser individualizados.

II – farmácias, incluindo as de manipulação de fórmulas, devendo ser observadas regras de restrição de público conforme §3º, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a) Adquirir, armazenar e distribuir medicamentos e outros produtos para a saúde (medicamentos, luvas, álcool, máscaras, entre outros) para suprir a demanda, considerando uma quantidade máxima por cliente.
- b) Divulgar o serviço de tele-entrega e realizar atendimento remoto para orientar adequadamente os pacientes.
- c) Divulgar instruções de descarte adequado e identificação de lixeira específica para lenços e outros descartáveis potencialmente contaminados por usuários durante o atendimento.

III - serviços funerários, devendo ser observadas, regras de restrição de público conforme § 3º, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a) Os velórios deverão ser reduzidos a 3 (três) horas;
- b) A urna/lóculo deverá permanecer lacrada durante todo o período do velório para os casos SARS-CoV-2. Para os demais casos fica a critério da família;
- c) Fica restrita a participação de pessoas que fazem parte do grupo de risco ou de maior vulnerabilidade: gestante, idosos, portadores de doenças crônicas ou imunossupressão e pessoas notificadas para isolamento domiciliar;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

- d) Pessoas com sintomas gripais não devem permanecer no local do velório;
- e) O número de participantes deve ser limitada a 10 pessoas no local (recomenda-se apenas os familiares próximos);
- f) Fica vedada a permanência de aglomerados populares durante período do velório nas áreas internas ou externas; Fica suspenso o preparo e distribuição de alimentos durante o velório;
- g) Evitar contato pessoal entre as pessoas como aperto de mãos.

IV - serviços postais, observando as regras de restrição de público conforme § 3º deste artigo, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

V - transporte e entrega de cargas em geral, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

VI - transporte de numerário, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

VII - distribuidores de gás, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

VII - lojas de vendas de água mineral, observando as regras de restrição de público conforme § 3º deste artigo, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

IX - clínicas veterinárias e estabelecimentos de vendas de produtos para animais: estão compreendidos neste grupo de serviços inerentes à saúde dos animais, os estabelecimentos que realizam banho e tosa com horário agendado (leva e traz o animal), assim como os serviços veterinários e produtos voltados para alimentação e outros cuidados com os animais, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a) O horário de funcionamento dos estabelecimentos compreendidos neste item, será das 08h00 às 18h00;
- b) Evitar o contato direto entre o tutor do animal e o funcionário que estará buscando e levando o mesmo (o tutor deverá colocar o animal na caixa de transporte e retirá-lo no retorno);
- c) Os estabelecimentos deverão realizar a higienização das bancadas, caixas de transporte, gaiolas, veículo de transporte, salas de banho, entre outros específicos para a atividade;
- d) os estabelecimentos com atendimento comercial, deverão observar as regras de restrição de público conforme § 3º deste artigo.

X - Profissionais liberais e salões: incluem-se nesta categoria todos aqueles que atuam como cabeleireiro, barbeiro, manicure, pedicure, podólogo, depiladora, esteticista, maquiador, estúdios de tatuagens e congêneres, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a) Os profissionais deverão utilizar luvas e trocá-las a cada cliente, com prévia lavagem das mãos, conforme recomendações sanitárias. A utilização de luvas não é obrigatória para os cabelereiros e barbeiros;
- b) Os atendimentos devem ser individualizados, com restrição de público conforme § 3º deste artigo. Evitar a permanência em sala de espera, sendo o cliente encaminhado diretamente ao ambiente onde será atendido;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

- c) O agendamento deve ser realizado de forma não presencial, não devendo atender clientes que estejam acometidos de síndrome gripal ou doença contagiosa;
- d) Os profissionais deverão utilizar somente materiais descartáveis.

XI - Oficinas mecânicas: estão compreendidos neste grupo as atividades de auto elétricas, borracharias, funilarias, fornecedores de peças (autopeças), trocas de óleo, oficinas em concessionárias de veículos e/ou motos e consertos de veículos e motos em geral, assim como as lojas de bicicletas, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a) atendimento através de agendamento, evitando aglomeração de clientes no estabelecimento, bem como a permanência no local.

XII - Atividades de condicionamento físico: academias, estúdio de pilates e academias privativas de condomínios residenciais, com restrição de público de no máximo 20% (vinte por cento) de sua capacidade, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a. Fica proibido a abertura de clubes sociais;
- b. Aos estabelecimentos com atendimento individualizado, não aplica-se a regra do atendimento de 20%;
- c. Elaborar e implementar, de forma individualizada, respeitando as características e o porte do estabelecimento, o cronograma de atendimento ao público, mantendo-o disponível no local para apresentação aos órgãos fiscalizadores competentes, quando solicitado. A ausência deste, em caso de inspeção, incorrerá na paralisação imediata das atividades;
- d. Realizar agendamento prévio, de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento no mesmo horário, adotando medidas de controle de acesso na entrada;
- e. Quando o acesso ao estabelecimento for realizado através de catracas ou leitura biométrica, deverá estar liberado, e o controle de acessos alternativo definido por cada estabelecimento;
- f. Suspender atividades aeróbicas e esportivas (aulas coletivas), evitando a aglomeração de pessoas;
- g. Redimensionar a disponibilização dos equipamentos e aparelhos, considerando o distanciamento mínimo de 2 metros entre eles;
- h. Manter os equipamentos e aparelhos em perfeito estado de conservação, com revestimentos íntegros, de modo a favorecer a desinfecção;
- i. Obrigatoriamente, os estabelecimentos deverão realizar, entre cada uso, a desinfecção dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros;
- j. Suspender o uso de acessórios e materiais de uso coletivo que não favoreçam a devida desinfecção, tais como luvas de boxe, protetor de cabeça, cordas, dentre outros;
- k. Proibir a entrada e permanência de crianças e idosos;
- l. Disponibilizar equipe de trabalho em quantidade suficiente para proceder com a desinfecção dos ambientes, equipamentos e aparelhos, durante todo o horário de funcionamento;
- m. Priorizar treinos de curta duração, de modo a permanecer no estabelecimento o menor tempo possível.

XII - feiras livres, no sistema *delivery* ou *drive-thru*, proibida a circulação de pessoas e consumo



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

de alimentos no local, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

XIV - Comércio de alimentos: restaurante, pizzaria, lanchonete, confeitaria e afins, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a) inserem-se neste grupo o comércio de bolos, sorveterias, docerias, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de açaí e de produtos regionais típicos;
- b) deverão observar as regras de restrição de público conforme § 3º deste artigo;
- c) período diurno: atender com restrição de público à metade de sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento no horário das 08h00 às 19h00. Para os restaurantes o funcionamento deverá ser limitado ao horário de almoço;
- d) período noturno: poderão funcionar, mas somente para de entrega de refeições - *delivery* ou *drive-thru*, observando o horário de funcionamento até as 23h30;
- e) os restaurantes existentes dentro de supermercados, permanecem com as atividades suspensas, podendo atender somente no sistema *delivery*;
- f) evitar aglomeração na frente da empresa. O proprietário é responsável pela organização da fila fora do estabelecimento e a orientação do cliente sobre o uso da máscara e higiene das mãos;
- g) sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de 2 (dois) metros entre os consumidores;
- h) intensificar os procedimentos de higiene na cozinha;
- i) dar atenção especial no recolhimento de pratos, talheres e bandejas após o uso, adotando medidas de higienização adequadas;
- j) designar funcionário na entrada do estabelecimento para disponibilizar álcool gel a 70% para clientes;
- l) manter a distância de 2 (dois) metros entre as mesas;
- m) os restaurantes deverão higienizar, entre cada uso, as mesas, cadeiras, balcões e máquinas de pagamento;
- n) preferencialmente os estabelecimentos deverão optar pelos serviços de refeição à *la carte*, prato feito ou outros sistemas que não exija a manipulação de utensílios de uso coletivo (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares);
- o) em caso de uso do sistema de *buffet*, o estabelecimento deve exigir a desinfecção das mãos por parte dos clientes, com álcool gel 70%, uso de máscaras, providenciar barreira física/protetor salivar no (s) buffet(s) e substituir todos os utensílios utilizados no serviço (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos), para que retornem ao buffet (pratos quentes, frios e doces). Os utensílios utilizados para café, chá e sobremesa devem ser de material descartável;
- p) recomenda-se disponibilizar talheres embalados individualmente.

XV - Atividades profissionais: estão autorizados a funcionar os Cartórios (de Registro Civil, de Imóveis, Notas, Protestos e Títulos e Documentos), além dos escritórios de advocacia, engenharia, arquitetura, de administradores, economistas, despachantes, contadores, corretores de imóveis, que possuam cadastro no Município de Santo Antônio do Sudoeste, como autônomos ou pessoas jurídicas, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a. o atendimento de um cliente por vez, de forma individual, com horário pré- agendado;
- b. restringir o número de colaboradores em atividade ao mesmo tempo, e que estes não tenham mais de 60 anos ou menos de 60 anos com doença crônica. O funcionamento nesses moldes é de responsabilidade exclusiva do profissional ou representante legal, sob pena de cassação do alvará, devendo ser priorizada a prestação de serviços a distância (“*home office*”) e reuniões somente por vídeo conferência.

XVI - Estabelecimentos industriais e de construção civil, devem ser observadas, todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral;

XVII - Prestadores de serviços, autônomos e estabelecimentos comerciais, com exceção dos previstos no art. 2º, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a. funcionários: mantenham trabalhando no máximo 5 (cinco) colaboradores, independentemente do número de funcionários em seu quadro de pessoal;
- b. Para as lojas de roupas, calçados e confecções, no caso de prova de roupas e calçados os itens só devem retornar às prateleiras/gôndolas, após 12 horas, considerando a permanência do vírus em tecidos e calçados. Em caso de condicionais os mesmos devem ser evitados, e caso ocorra, o cliente deve ser orientado a proceder as provas após 12 horas da retirada dos produtos da loja, e as mesmas só poderão retornar às prateleiras/gôndolas após 12 horas do retorno à loja.

XVIII - Produtos agrícolas, agropecuários e produtos perecíveis: está autorizada a comercialização de fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas, além de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético e produtos agropecuários em geral, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral;

XIX - Comércio e serviços de limpeza residencial, comercial ou industrial: estão compreendidos também neste grupo as atividades de lava-car e lava-rápido, concedendo-lhes, inclusive, o mesmo tratamento dado a esses serviços quando instalados em postos de combustíveis, devendo obedecer às medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

XX - Supermercados, mercados, padarias, lojas de conveniências e as lojas de alimentos em geral, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a. Período diurno (08h00 às 19h00): atender com restrição de público à metade de sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento e previsão no § 3º, deste artigo. Não poderão manter mesas e cadeiras, ou fornecer produtos para o consumo no local do estabelecimento;
- b. será permitida a entrada de somente 1 (uma) pessoa por família;
- c. os estabelecimento poderão funcionar de segunda-feira à sábado, exceto nos feriados;
- d. vedado o acesso de crianças até os 12 (doze) anos incompletos, respeitadas as excepcionalidades;
- e. limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

capacidade de estoque;

f. recomenda-se que os estabelecimentos priorizem a comercialização de produtos de gêneros alimentícios por meio de internet, aplicativo, telefone ou outro meio remoto, com entrega em domicílio (*delivery*) ou, ainda, para retirada presencial pelo consumidor com encomenda previa;

g. Recomenda-se ampliar a prática do auto-serviço de itens perecíveis, como açougue, padaria e frios, de modo a evitar as filas nos balcões destas seções;

h. o controle de acesso deverá utilizar –se de um funcionário na entrada do estabelecimento, com material passível de desinfecção, ou seja, álcool gel 70%, realizar durante a troca de usuários, a higienização dos carrinhos e cestas de compras, na entrada e saída, na frente do consumidor;

i. fica vedado o anúncio maciço de promoções ou liquidações de qualquer natureza, a fim de não servir como atrativo para a concentração de pessoas;

j. as lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

XXI - Postos de comercialização de combustíveis e derivados, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) horário de funcionamento das 6h00 às 20h00;

b) os estabelecimentos localizados às margens das rodovias que poderão funcionar sem restrições de horários;

XXII - Serviços de *food truck*, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a. funcionamento exclusivo nas modalidades *delivery* e *drive thru*: com atendimento das 07h00 às 20h00 para *drive thru* e atendimento das 07h00 às 23h30 para *delivery*;

b. Não poderão manter mesas e cadeiras, ou fornecer produtos para o consumo no local do estabelecimento.

XXIII - Casas Lotéricas, devendo obedecer todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

XXIV - Bancos, Cooperativas de Crédito e demais Instituições Financeiras, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

a) atender ao público, preferencialmente em salas de autoatendimento ou por agendamento e, no caso de beneficiários de programas sociais (bolsa família, INSS, etc.) poderão ser atendidos forma excepcional e contingenciada no ambiente interno das agências;

b) disponibilizar álcool gel 70% e intensificar os cuidados de higiene em cada um dos terminais de autoatendimento.

XXV - Hotéis e motéis no Município de Santo Antônio do Sudoeste, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

- a) restringir em 50% (cinquenta por cento) sua capacidade de hóspedes, ampliando as medidas preventivas e realizando o controle diário de hóspedes, com disponibilização a Vigilância Epidemiológica, se solicitado.

§ 1º É obrigatório o uso de máscaras faciais para acesso a quaisquer estabelecimentos, por clientes e colaboradores.

§ 2º Todos os estabelecimentos neste arigo, deverão atender com restrição de público à metade de sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento, evitando aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento, adotando medidas de controle de acesso na entrada.

§ 3º Os estabelecimentos deverão realizar diariamente a limpeza e desinfecção com Hipoclorito de Sódio (água sanitária) a 1% da área externa do estabelecimento e calçadas.

§ 4º Os estabelecimentos deverão disponibilizar para seus clientes e colaboradores álcool gel 70% para desinfecção das mãos, na entrada e saída dos locais de atendimento.

§ 5º Realizar a desinfecção com álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou sanitizante adequado, segundo recomendações da ANVISA, das superfícies de grande contato, tais como: corrimão, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, geladeiras, bancadas, cadeiras, macas, poltronas/sofás, dentre outros conforme especificidades do estabelecimento. Proceder a limpeza com pano ou toalha limpos, sendo estes de uso único, devendo ser higienizados para a próxima utilização ou utilizar material descartável (papel toalha, toalha de papel, pano multiuso).

§ 6º Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros.

§ 7º Os ambientes deverão permanecer com as portas e janelas abertas a fim de manter a ventilação, sendo que os locais que possuem sistema de ar condicionado deverão manter os componentes limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos.

§ 8º Os serviços deverão ser pagos preferencialmente por cartão de crédito ou transferência bancária, evitando-se o uso de cédulas de dinheiro. As máquinas de cartão deverão ser higienizadas pelo funcionário do caixa sempre após cada uso.

§ 9º Os clientes que apresentarem quaisquer dos seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo e dor de cabeça, recomenda-se que seja orientado a entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde no telefone: (46) 35633802 e (46) 99114144. Para os atendimentos agendados, esse questionário deverá ser aplicado ainda no agendamento e, em caso de confirmação dos sintomas, que o agendamento/atendimento não seja realizado.

§ 10º Os estabelecimentos que realizam atendimento presencial, deverão sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de dois metros entre os consumidores, bem como sinalizar o piso em frente aos balcões de atendimento e em frente aos “caixas” considerando pelo menos um metro entre os clientes e funcionários.

§ 11º Todos os estabelecimentos que dispuserem de brinquedotecas, espaços *kids*, playgrounds e salas de jogos, deverão isolá-los a fim de impedir acesso de crianças aos espaços.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

§ 12º Todos os estabelecimentos autorizados a abertura para o público presencial, deverão designar funcionário para controle de acesso dos consumidores, fazendo cumprir as medidas preventivas para controle da pandemia.

§ 13º Para efeito deste artigo, será considerado apenas o CNAE de atividade econômica principal.

Art. 2º – Ficam proibidos ao funcionamento os seguintes estabelecimentos:

- I - Clubes, jogos e competições esportivas;
- II – Parques infantis e casas de festas e evento;
- III - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
- IV - Atividades ao ar livre, visitação a parques, lago municipal, ginásios;
- V - Cursos presenciais;
- VI - Casas noturnas, boates e congêneres;
- VII – O uso de salões privados e públicos e a realização de festas em condomínios residenciais ou associações.

Art. 3º As empresas deverão adotar em relação aos seus colaboradores:

- I - Recomendar aos colaboradores para que sejam evitados deslocamentos ao trabalho por meio de qualquer alternativa de transporte que permita a aglomeração de pessoas.
- II - Qualquer que seja o meio de transporte, o colaborador deverá fazer a higienização completa das mãos ao adentrar no estabelecimento;
- III - Implementar pausas na rotina de trabalho para que os trabalhadores realizem a higienização das mãos;
- IV – Os empregadores deverão fornecer máscaras faciais, as quais deverão ser utilizadas também no deslocamento casa-trabalho/trabalho-casa, bem como outros EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), conforme preconizado, orientando quanto a forma correta de uso;
- V - O recebimento de materiais, mercadorias, insumos e matéria-prima, deve ser realizado em horários específicos, evitando o contato direto entre os colaboradores e entregadores. Ao final do recebimento, as embalagens primárias (caixas, sacolas, etc.) deverão ser descartadas e todos os produtos higienizados, para então serem acondicionados no interior do estabelecimento;
- VI - Os colaboradores que apresentarem quaisquer dos seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo e dor de cabeça, deverá ser orientado a entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde no telefone: ((46) 35633802 e (46) 99114144.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Os clientes deverão adotar as seguintes medidas:

- I - Realizar a higienização das mãos ao entrar no estabelecimento, acessar balcões de atendimento e “caixas”;
- II- Evitar: conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior do estabelecimento;
- III - Ao tossir ou espirrar cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descartá-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;
- IV - Caso adquirir algum produto, ao chegar em casa, proceder a higienização da embalagem com álcool 70% ou solução clorada (0,5% a 1%);
- V – Ao chegar na residência higienizar as embalagens dos produtos comprados;
- VI – Evitar transitar em qualquer estabelecimento comercial se apresentar qualquer sintoma gripal, devendo ficar em isolamento domiciliar, conforme recomendado pelo Ministério da Saúde;
- VII - Evitar aglomeração, respeitando a sinalização indicativa de distância onde houver demarcações.

Art. 5º O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviço, não mencionados ou que não cumpram os requisitos elencados expressamente neste Decreto, continua suspenso por prazo indeterminado, podendo, no entanto, manter atendimento (trabalho remoto) por meio de aplicativos, Internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*). Para os serviços *delivery*, deverão ser adotadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, conforme estabelecido neste decreto e obedecendo as seguintes medidas:

- a) Os estabelecimentos deverão disponibilizar pia para higienização de mãos, dotada de dispensadores de sabonete líquido e toalhas de papel, em local acessível aos entregadores e fora das áreas internas do estabelecimento. Na impossibilidade de manter área de higienização de mãos, disponibilizar dispenser de álcool gel 70%;
- b) Ao início e final de cada atendimento, o entregador deverá proceder a desinfecção das mãos com álcool gel 70%;
- c) Os entregadores deverão ampliar a frequência de limpeza do veículo de transporte e, ao final de cada entrega, proceder a desinfecção do compartimento de carga (bags, baú, etc.). Em se tratando de entregadores que fazem uso de moto, os mesmos deverão atentar-se a higienização frequente do capacete e do guidão;
- d) Os entregadores não devem apoiar as bags ou caixas de transporte no chão. As bags e caixas de transporte deverão ser de material liso, impermeável e lavável, favorecendo a desinfecção;
- e) Deve-se desenvolver estratégias para evitar o contato físico entre o funcionário e o entregador, bem como entre o entregador e consumidor;
- f) Se tratando de alimentos, após o preparo, os mesmos deverão ser embalados, lacrados e armazenados em local previamente higienizado, respeitando as condições de tempo e temperatura, de modo que não comprometa sua qualidade higiênico-sanitária.
- g)



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Permanecem suspensas, por prazo indeterminado, as aulas em escolas e CMEIS da Rede Pública Municipal.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Constitui direito básico do consumidor, nos termos do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o fornecedor de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista.

Art. 8º É obrigatório, a toda a população o uso de máscaras faciais (feitas de tecido, como TNT ou outros), de forma individual e sempre que necessário saírem de suas casas, com a higienização frequente das mãos, uso de soluções antissépticas à base de álcool em gel a 70%, desinfecção de superfícies, distanciamento social, entre outras.

Art. 9º Fica decretado a utilização obrigatória de máscaras para adentrar nos estabelecimentos comerciais e industriais que estiverem em funcionamento no âmbito do Município de Santo Antonio do Sudoeste – Estado.

§ 1º É obrigação de cada estabelecimento empresarial garantir o cumprimento da medida prevista no caput, deste artigo, ficando sujeito a fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas em lei, as quais poderão incluir aplicação de multa, interdição e suspensão das atividades, conformde Código Sanitário, para a empresa que descumprir as normas deste decreto.

Art. 10º A violação as normas contidas neste Decreto sujeitam o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, no Código Penal Brasileiro e na legislação municipal, dentro os quais:

I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

a) “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

II – infração contida no art. 39, inciso XIV, da Lei nº 8.078/1990, que assim dispõe:

a) “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.”



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

III – As condutas tipificadas nos arts. 61, 65, 75 76, da Lei nº 8.078/1990, assim dispostas:

a) “Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes”.

b) “Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo”.

c) “Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.”

d) “Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;”

Art. 11º A inobservância do contido neste Decreto, além das penalidades previstas no art. 23, sujeitará as normas contidas na Lei nº 8078/90, no Decreto nº 2181/97 e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeitará o infrator às seguintes penalidades do Código Sanitário, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 12º O Poder Executivo após analisar os efeitos relacionados às medidas das semanas epidemiológica conforme os relatórios epidemiológicos que serão disponibilizados, poderá encaminhar ao COE sugestão de plano alternativo de atendimento do comércio e serviços, pelo qual poderá haver abertura e fechamento com alternância semanal conforme calendário.

Art. 13º As demais condições estabelecidas nos Decretos Municipais nº 3.610, 3.611 e 3.612/2020 permanecem inalteradas.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14º - Este decreto terá vigência a partir do dia 24 de abril de 2020 e segue ao disposto posto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE,
ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2020.

PUBLIQUE-SE

ZELIRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal